

A Sua Senhoria o Senhor
Assessor Jurídico do Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer na Minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Unidade Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Ilustríssimo Senhor Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sa, que seja analisado para emissão do Parecer jurídico na dispensa de licitação 007/2026, com o seguinte objeto: **a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos/aparelhos hospitalares incluindo mão de obra para atender as demandas da do fundo municipal de saúde suas unidades, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes no termo de referência.**

A necessidade da contratação é a manutenção regular e visa assegurar maior vida útil dos aparelhos, reduz riscos de falhas e evita prejuízos operacionais. A demanda é contínua nas repartições administrativas sob responsabilidade da Secretaria de Saúde, tais como unidades básicas de saúde, hospitais, entre outros.

A prestação de serviços é imprescindível para assegurar condições de pleno funcionamento das diversas unidades que possuem atendimento de saúde bucal, garantindo condições adequadas de trabalho para servidores, além de conservação de equipamentos, melhoria no atendimento ao público e continuidade das atividades institucionais.

Isso garante o fornecimento contínuo aparelhos necessários para o adequado funcionamento desses setores, e, permite que as compras sejam realizadas de forma planejada e eficiente, em conformidade com os princípios da economia, eficiência e legalidade.

O quantitativo exato será uma soma das necessidades de cada um das unidades, levando em consideração o número de beneficiários, com uma margem ainda, para novos aparelhos hospitalares cujo licitação pode estar em trâmite, garantindo que todos os órgãos possam atender às suas demandas de forma eficiente.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Ressaltamos que este respaldo técnico da Assessoria é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Brejão-PE

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer da assessoria jurídica a Autoridade Superior para os devidos fins.

Brejão/PE, em 17 de março de 2026.


ANDREA DOS SANTOS CALADO RODRIGUES
Secretária Municipal de Saúde
Portaria n.º 003/2025.





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Bel. Felipe Porto de Barros Wanderley
Lima

PARECER JURÍDICO Nº 12/2026- PJM



EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
021/2026 – DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS
Nº 007/2026 – ANÁLISE – LEI Nº 14.133/21.

RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Saúde de Brejão solicitou contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos/aparelhos hospitalares incluindo mão de obra para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, suas Unidades, conforme detalhamentos, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/ oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, à decisão do gestor municipal.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Bel. Felipe Porto de Barros Wanderley

Lima



podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores de dispensa de licitação (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), para o ano de 2026 o valor limite é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo. A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração. Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Rua Eugênio Tavares de Miranda, nº 432, Centro, Canhotinho – PE. Fones: (87) 9 9962-5281





PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA

Bel. Felipe Porto de Barros Wanderley
Lima



A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, que a empresa favorecida detém a proposta de menor valor, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

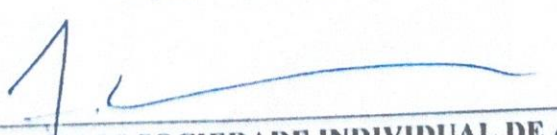
No caso sob análise, observa-se que foram adotadas todas as exigências estabelecidas em Lei. Descreve o objeto, contratação de para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos/aparelhos hospitalares incluindo mão de obra para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, suas Unidades. Estabelece condições/exigências que deverão ser atendidas pela empresa a ser contratada, quais sejam, a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação técnica e outros documentos de habilitação, respeitadas as exigências. O processo em análise também esclarece as dotações orçamentárias destinados ao cumprimento da despesa e menciona que o valor máximo para contratação será R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos, não se vislumbra eventual ilegalidade no Processo Licitatório nº 021/2026 – Dispensa de Licitação – FMS nº 007/2026, estando todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação em conformidade com as normas aplicáveis, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer.

Brejo, 17 de março de 2026.


PORTO DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 41.804.158/0001-00
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
CPF Nº 073.956.324-60

Rua Eugênio Tavares de Miranda, nº 432, Centro, Canhotinho – PE. Fones: (87) 9 9962-5281

